

A. I. Nº - 102148.0017/10-5
AUTUADO - CONTERWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06. 03. 2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-01/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, aplicando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07. A comprovação quanto ao pagamento regular do imposto relativo a uma parcela das notas fiscais reduz o montante do débito. Infração mantida parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO.** Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não acolhidas as argüições de nulidade. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. O sujeito passivo comprovou o regular recolhimento do imposto devido. Infração não caracterizada. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento tempestivo do imposto lançado. Infração insubstancial. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/10, exige ICMS, no valor de R\$33.624,51, e multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$63.613,41, em razão de:

Infração 1 – Falta de recolhimento de ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, relativo a mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Foi indicada multa, no valor de R\$ 61.327,32, equivalente a 60% do imposto apurado.

Infração 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, junho e dezembro de 2008, junho, julho, setembro e novembro de 2009. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.135,16, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas.

Infração 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2008 e novembro de 2009. Foi indicada multa por

descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10,93, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

Infração 4 – Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de divergências entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 2008. Lançado imposto no valor de R\$16.500,00, mais multa de 60%.

Infração 5 – Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro a novembro de 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$17.124,51, acrescido da multa de 50%.

Infração 6 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), referente ao mês de agosto de 2008. Foi indicada multa no valor de R\$140,00.

O autuado, por meio de advogados, apresenta defesa, fls. 202 a 209, requerendo que a ação fiscal seja julgada nula, ou, se assim não entender este órgão julgador, que seja julgada improcedente, pelos motivos de fato e de direito que passou a expor.

Ressalta, quanto à Infração 1, que ao determinar a base de cálculo da multa aplicada sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago antecipadamente, e que foi recolhido na saída, o autuante deveria deduzir do “ICMS ANT PARCIAL” os valores efetivamente pagos nos postos fiscais, quando se encontrava descredenciado, conforme extrato que anexou às fls. 213 a 218.

No que concerne às Infrações 2 e 3, destaca que o autuante não provou a falta de registro das notas fiscais, pois não trouxe aos autos o livro Registro de Entradas que seria a prova das infrações. Diz que esse fato fulmina de nulidade as imputações, já que não há elementos suficientes para constatar as infrações.

Afirma que de acordo com os fatos descritos na autuação, o contribuinte ignora tais imputações, por falta de prova material, pois não foram colacionados aos autos os documentos e livros fiscais necessários para constatação das infrações, quais sejam as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 72 e 83 e os livros Registro de Entradas.

Aduz que se deve rechaçar qualquer “imperatividade” às suposições dos atos administrativos imputados, em especial essas infrações, que devem ser declaradas nulas, por falta de elementos suficientes para determiná-las, como dispõe o art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA.

Ressalta que é nulo o Auto de Infração baseado em presunção fiscal, sem fundamentação, por se converter em ficção, ferindo o princípio da legalidade (CTN, artigos 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142, 144; CF/88, artigos 5º, II; 37, *caput*, 150, I). Frisa que a acusação carece de elementos probatórios, como exige o RPAF/BA, em seus artigos 2º, 39, III e IV, “b” e 41, II. Para amparar sua tese, cita o Acórdão JJF nº 0033-02/07 deste CONSEF, assim como farta doutrina.

Com base no exposto, solicita que as Infrações 2 e 3 sejam declaradas nulas, por ausência de elementos suficientes para constatar as infrações, com base nos fatos acima descritos.

Insurge-se contra as Infrações 4 e 5, afirmando que padecem de motivação, pois o imposto fora recolhido, não havendo qualquer desencontro entre os valores recolhidos e escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS ou falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme extrato em anexo. Entende que falta motivo para essas exigências fiscais, conforme doutrina acerca do princípio da motivação que cita. Conclui que sendo o Auto de Infração embasado em motivos falsos ou inexistentes é um ato administrativo sem motivação e, assim, nulo em sua origem.

Versando a respeito do lançamento do crédito tributário disserta sobre os cinco elementos que devem ser considerados no ato administrativo, segundo doutrina que cita, que vêm a ser a manifestação de vontade, o motivo, o objeto do ato, a finalidade e a forma.

Realça que a lei atribui ao agente administrativo um poder o mais vinculado possível, no exercício do qual são praticados atos plenamente vinculados, conforme prescreve o art. 3º do CTN. Assim, o objeto do lançamento já está predeterminado na lei tributária, o que significa, neste caso, que já está previsto nos dispositivos de lei que autorizam a imputação de responsabilidade quando os mesmos forem violados, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente que pratica o ato.

Frisa que para ser válido, o ato administrativo deve estar baseado em motivos reais e existentes, e, neste caso, a responsabilidade do autuado, carece de motivos que sustentem a autuação, uma vez que não ocorreu o descumprimento da obrigação principal. Assim, entende que não havia motivo para que as acusações, por restar comprovado o recolhimento do ICMS.

Requer que o CONSEF julgue procedente o pedido para que seja desconstituído o crédito tributário, decretando a nulidade, acaso acolhida a preliminar, ou no mérito, a improcedência do lançamento tributário que resultou na lavratura do Auto de Infração.

Consta às fls. 223 a 229, um comunicado do contribuinte em atendimento à intimação apresentada pelo autuante, quando esclareceu que não foi possível associar os pagamentos do ICMS antecipação parcial, na condição de descredenciado, às respectivas notas fiscais, porque os números desses documentos se encontram ilegíveis nos DAEs. Ainda assim, elaborou demonstrativo, que apresenta em seguida, com os totais mensais pagos a esse título, para encontrar a base de cálculo da multa lançada na Infração 1. Indica um saldo a pagar relativo ao total da multa, no montante de R\$41.832,04. Frisa que em alguns meses pagou a mais o ICMS relativo à antecipação parcial, sendo, então, deduzido nos meses subsequentes.

Observa que no caso de o CONSEF entender que essa dedução não é possível, apresenta outro demonstrativo, apontando a base de cálculo da referida multa, desconsiderando o saldo credor dos meses anteriores e indicando um saldo total da multa, neste caso, de R\$50.475,41.

Quanto às Infrações 4 e 5, apresenta o “Demonstrativo associando o ICMS apurado do exercício fiscalizado (onde constem os pagamentos do principal e demais acréscimos) e os respectivos DAEs”, conforme igualmente solicitado, indicando a total improcedência dessas infrações.

Pugna pelo reconhecimento pelo autuante da redução da Infração 1, assim como a total improcedência das Infrações 4 e 5.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 247/248, quando salientou que em relação à Infração 1, aceitou o ICMS pago a título de descredenciado, conforme demonstrativos anexos, de forma que a multa percentual sobre o valor do ICMS nominal passou para R\$41.291,32 em 2008 e para R\$2.801,58 para o exercício de 2009, perfazendo um total de R\$44.092,90.

Tratando a respeito das Infrações 4 e 5, ressalta que após a revisão da conta corrente fiscal do contribuinte, conforme demonstrativos anexos (fls. 290/291), constatou que em relação à Infração 4 (recolhimento a menos do ICMS apurado), efetivamente não há nenhuma diferença a recolher. E quanto à Infração 5 (falta de recolhimento do ICMS apurado), também não há valor a ser exigido.

No que concerne às Infrações 2, 3 e 6, argumenta que a defesa não se pronunciou e, assim, as mantém de forma integral.

Com base nessas conclusões, apresenta quadro resumo contendo os valores de cada infração, os quais totalizam R\$ 46.378,99.

O autuado foi notificado acerca da informação fiscal (fls. 292 e 293), porém não se pronunciou.

Após apreciação em pauta suplementar (fl. 296), decidiu a 1ª JJF converter o processo em diligência à INFRAZ VAREJO, para que o autuante efetuasse uma revisão da Infração 1, considerando para efeito de dedução das bases de cálculo da respectiva multa apenas os valores pagos dentro de cada período

de competência, sem adotar a compensação dos valores pagos. Também foi solicitado que fosse entregue ao autuado cópia das vias das notas fiscais referentes às Infrações 2 e 3, bem como do resultado da diligência, com a posterior reabertura do prazo de defesa em trinta dias.

Em atendimento à diligência solicitada pela 1ª JJF, o autuante, às fls. 300 a 306, referindo-se à Infração 1, assevera que a informação fiscal prestada às fls. 247 a 291 está correta e, para comprovar sua assertiva, passa a abordar cada um dos valores indicados na informação fiscal anterior, conforme relatado a seguir.

Quanto ao exercício de 2008, diz que não houve qualquer diferença creditada a mais a favor do autuado como afirma na solicitação de diligência, pois:

- a) de janeiro a julho não houve qualquer mudança nos valores originalmente lançados;
- b) o débito correto referente ao mês de agosto é de R\$ 2.735,24, conforme fls. 36/37 e 266/267, porém, no Auto de Infração, fl. 2, foi consignado como sendo de R\$ 5.732,88;
- c) de setembro a novembro de 2008 não houve mudanças nos valores originalmente lançados;
- d) originalmente, na apuração do débito do mês de dezembro, não foram deduzidos os pagamentos efetuados no total de R\$ 1.455,95, o que foi feito na informação fiscal.

No que tange ao exercício de 2009, também afirma que diz que não houve qualquer diferença creditada a mais a favor do autuado como foi dito na solicitação de diligência, uma vez que:

- a) na apuração original do débito referente ao mês de janeiro (fl. 43), fevereiro (fl. 44), março (fl. 45), abril (fl. 46), maio (fl. 47) e junho (fl. 48), de forma equivocada, não foram considerados os pagamentos realizados pelo contribuinte, os quais estão discriminados às fls. 67 e 68;
- b) quanto aos meses de julho a dezembro, não houve mudanças nos valores originalmente exigidos.

Ao concluir a diligência, o autuante sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 46.378,99, conforme tabela que apresenta.

O autuado recebeu cópia das notas fiscais de fls. 73 a 82, 84 e 85 e do resultado da diligência (fls. 300 a 306), tendo sido reaberto o prazo de defesa em trinta dias.

Dentro do trintídio legal, o autuado apresentou a defesa de fls. 311 a 319, na qual repete diversos argumentos trazidos na defesa e já constantes neste relatório.

Como novidade, o autuado afirma que o autuante na informação fiscal reconheceu a improcedência das Infrações 4 e 5, bem como os recolhimentos efetuados a título de “ICMS ANT PARCIAL” quando o autuado estava descredenciado e o imposto fora recolhido nas barreiras fiscais. Frisa que o autuante não considerou como crédito, para o mês seguinte, os valores pagos a mais a título de antecipação fiscal, conforme as planilhas do autuante às fls. 275, 276, 277 e 280.

Prosseguindo, o autuado volta a repetir *ipsis litteris* trechos da defesa inicial e, em seguida, afirma que quanto à Infração 1, nos demonstrativos elaborados pelo autuante, devem ser considerados como créditos no mês subsequente os valores pagos a mais, haja vista que representam crédito fiscal que o contribuinte faz jus independentemente de requerimento ou procedimento prévio, nos termos do RICMS-BA. Para comprovar sua tese, transcreve o disposto no art. 93, VIII, do RICMS-BA.

Repete que deveriam ser considerados, como créditos para o mês seguinte, os valores pagos a mais a título de antecipação parcial conforme as planilhas de fls. 275, 276, 277 e 280. Diz que o procedimento adotado pelo autuante ofende o princípio da legalidade, impõe restrição sem previsão legal e não reconhece direito do contribuinte, ofendendo, dessa forma, o princípio da verdade material.

Transcreve o disposto no artigo 2º, do RPAF99, e nos artigos 5º, II, 150, I, e 37, da Constituição Federal e, em seguida, explica que o administrador público tem o seu campo de ação delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria

é a de aplicador da lei, não possuindo, assim, qualquer faculdade ou direito subjetivo de função legal. Menciona que a ação da autoridade fiscal é impulsionada pelo poder-dever de ofício, com os atos regrados pela lei e motivados pelo interesse público. Frisa que a autoridade administrativa deve obedecer ao princípio da legalidade, exigindo, assim, uma atuação oficial e imparcial em benefício do bem público. Conclui afirmando que não havia motivo para o autuante ignorar os valores pagos a mais como crédito para o mês subsequente. Para embasar seus argumentos, cita farta doutrina.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que seja decretada a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 322 e 323, o autuante presta a informação fiscal regulamentar, na qual afirma que, após intimação, arrecadou os livros Registro de Entradas do autuado referentes aos exercícios de 2008 e 2009, tendo acostado ao processo fotocópia desses referidos livros (fls. 326 a 551).

Quanto aos créditos, diz que não fez qualquer compensação, conforme foi determinado na solicitação de diligência.

Ratifica os termos da informação fiscal [da diligência] de fls. 300 a 306, bem como solicita que a CCRED entregue ao autuado cópia dos documentos anexados ao processo nesta informação fiscal. Por fim, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor de R\$ 46.378,99.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos documentos nela acostados pelo autuante, fls. 553, porém não se pronunciou.

VOTO

O autuado suscita a nulidade do lançamento, arguindo, quanto à Infração 1, que na apuração da base de cálculo da multa indicada nesse item do lançamento não foram deduzidos os valores pagos nos postos fiscais. Essa preliminar não merece acolhimento, uma vez que se trata de uma questão eminentemente de mérito e, como tal, será tratada mais adiante neste voto.

Foi suscitada a nulidade das Infrações 2 e 3 sob o argumento de que o autuante não comprovou a falta de registro das notas fiscais, pois não trouxe ao processo cópia das notas fiscais citadas nos demonstrativos de fls. 72 e 83, bem como do livro Registro de Entradas do autuado. Afasto essa preliminar, tendo em vista que, mediante diligência, com posterior reabertura do prazo defesa, foi entregue ao autuado fotocópia das notas fiscais citadas nos referidos demonstrativos (fl. 309). Quanto à ausência nos autos de cópia do livro Registro de Entradas, esse fato não justifica a nulidade desses itens do lançamento, haja vista que esse citado livro pertence ao próprio autuado e, em princípio, deve estar em seu poder. Ademais, observo que o autuante, em seu último pronunciamento, acostou ao processo fotocópia dos livros Registro de Entradas (fls. 326 a 551), tendo sido o impugnante silenciado quando foi regularmente notificado desse fato (fl. 553).

Ainda em preliminar, o autuado argui a nulidade das Infrações 4 e 5, pois considera que esses itens do lançamento padecem de motivação, tendo em vista que o imposto fora recolhido regularmente. Esse argumento defensivo trata do mérito das infrações em comento e, como questões de mérito, serão analisadas mais adiante neste voto.

Adentrando no mérito, passo a analisar a lide quanto à Infração 1, na qual foi aplicada multa no valor de R\$ 61.327,32, equivalente a 60% do valor do ICMS devido por antecipação parcial que não foi pago no momento da entrada de mercadorias, as quais, no entanto, tiveram saída posterior com tributação normal.

Intimado a comprovar os pagamentos de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de descredenciado, o autuado, no comunicado de fls. 223 a 229, afirmou que não foi possível associar os pagamentos efetuados às notas fiscais, tendo em vista que os números desses documentos estavam ilegíveis. Diz que elaborou os demonstrativos de fls. 225 a 229, comparando os totais pagos mensalmente, tendo apurado que, em alguns meses, efetuou o pagamento a mais do ICMS devido e, assim, a parcela paga a mais foi deduzida nos mês subsequente.

Na informação fiscal, o autuante refez a apuração da multa indicada na Infração 1, tendo encontrado o total de R\$ 44.092,90. Por entender que o autuante tinha compensado os valores tidos como recolhidos a mais, a 1^a JJF converteu o processo em diligência, para que o autuante refizesse o cálculo da multa sem efetuar a citada compensação. Em atendimento à diligência, o autuante manteve o valor apurado na informação fiscal, argumentando que a redução da multa para R\$ 44.092,90 decorreu de pagamentos comprovados pelo autuado e de retificações de erros existentes na apuração original da multa. Ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, o autuado sustentou que os valores pagos a mais deveriam ser compensados com os devidos nos meses subsequentes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto à “compensação” dos alegados valores pagos a mais a título de ICMS devido por antecipação parcial na condição de contribuinte descredenciado, não vislumbro amparo legal para o atendimento de tal pleito. O roteiro de auditoria fiscal aplicado na infração em comento não tratou do refazimento da conta corrente fiscal do autuado, dessa forma não há como se cogitar da suposta existência de “saldo credor” a ser transportado para o mês subsequente. A restituição de eventuais valores recolhidos a mais dependerá de petição dirigida à autoridade competente, nos termos do artigo 74 do RPAF/99. Não há, portanto, como se falar em inobservância ao princípio da legalidade, como tenta fazer crer o autuado.

As retificações efetuadas pelo autuante na informação fiscal, mantidas quando do atendimento da diligência, merecem alguns reparos, conforme passo a demonstrar.

Meses de janeiro a julho e de setembro a novembro de 2008 – Acolho o resultado da diligência, que nesses meses manteve as multas originalmente indicadas no Auto de Infração.

Mês de agosto de 2008 – Acato o resultado da diligência, que reduziu a multa de R\$ 5.732,88 para R\$ 2.735,24, uma vez que o valor corretamente apurado (R\$ 2.735,24 – fls. 36/37 e 266/267), por um equívoco, foi transportado para o Auto de Infração como sendo R\$ 5.732,88 (fl. 2).

Mês de dezembro de 2008 – O valor da multa constante no demonstrativo de fl. 302 carece de retificação, pois a multa correta é de R\$ 119,10 e, no entanto, esse valor foi transportado para o demonstrativo de fl. 250 como sendo R\$ 71,46. Dessa forma, a multa cabível no mês de dezembro de 2008 é de R\$ 119,10, conforme apurado à fl. 302.

Meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2009 – Acato o resultado da diligência, que excluiu da autuação as multas indicadas no lançamento, uma vez que não restou comprovada a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial e, portanto, não eram devidas as multas originalmente indicadas no Auto de Infração nesses meses.

Mês de abril de 2009 – O valor da multa constante no demonstrativo de fl. 272 (R\$ 0,00) merece reparo, uma vez que nesse mês é cabível a multa no valor de R\$ 706,87, conforme apurado à fl. 304. O exame do demonstrativo de fl. 272 comprova que o autuante, de forma indevida, deduziu o valor tido como pago a mais no mês anterior, conforme foi afirmado por esta 1^a JJF na solicitação de diligência de fl. 296. Fica retificada a multa indicada nesse mês, a qual passa para R\$ 706,87.

Mês de maio de 2009 – O valor da multa indicada no demonstrativo de fl. 272 (R\$ 0,00) necessita correção, tendo em vista que a multa cabível nesse citado mês é de R\$ 516,14, como está demonstrado à fl. 304. Assim, fica retificada a multa indicada nesse citado mês para R\$ 516,14.

Meses de julho a dezembro de 2009 – Apesar de o autuante ter afirmado na diligência (fl. 305) que nesses meses não houve mudanças nas multas originalmente indicadas na autuação, observo no demonstrativo de fl. 272 que as multas indicadas nesses meses estão em desacordo com os demonstrativos de fls. 281/282, 283, 284, 285/286, 287/288 e 289, bem como com o expressamente afirmado na informação fiscal. Dessa forma, mantenho as multas originalmente indicadas no Auto de Infração para esses citados meses.

Efetuando as retificações acima, a Infração 1 subsiste parcialmente, sendo cabível multa no valor total de R\$ 51.972,54, conforme demonstrado a seguir:

| DATA | AUTO DE INFRAÇÃO | INFORMAÇÃO FISCAL | JULGAMENTO |
|--------------|------------------|-------------------|------------------|
| Jan/08 | 3.634,05 | 3.634,05 | 3.634,05 |
| Fev/08 | 3.601,26 | 3.601,26 | 3.601,26 |
| Mar/08 | 2.811,31 | 2.811,32 | 2.811,31 |
| Abr/08 | 4.388,85 | 4.388,85 | 4.388,85 |
| Mai/08 | 4.200,00 | 4.200,01 | 4.200,00 |
| Jun/08 | 1.631,71 | 1.631,71 | 1.631,71 |
| Jul/08 | 13.593,39 | 13.593,39 | 13.593,39 |
| Ago/08 | 5.732,88 | 2.735,24 | 2.735,24 |
| Set/08 | 1.233,02 | 1.233,03 | 1.333,02 |
| Out/08 | 1.968,76 | 1.968,77 | 1.968,76 |
| Nov/08 | 1.422,23 | 1.422,23 | 1.422,23 |
| Dez/08 | 992,67 | 71,46 | 119,10 |
| Jan/09 | 536,43 | 0,00 | 0,00 |
| Fev/09 | 957,58 | 0,00 | 0,00 |
| Mar/09 | 1.674,91 | 0,00 | 0,00 |
| Abr/09 | 834,06 | 0,00 | 706,87 |
| Mai/09 | 1.583,13 | 0,00 | 616,14 |
| Jun/09 | 1.320,47 | 0,00 | 0,00 |
| Jul/09 | 2.061,55 | 0,00 | 2.061,55 |
| Ago/09 | 1.557,03 | 0,00 | 1.557,03 |
| Set/09 | 1.037,89 | 69,08 | 1.037,89 |
| Out/09 | 1.802,71 | 1.081,63 | 1.802,71 |
| Nov/09 | 1.360,92 | 816,56 | 1.360,92 |
| Dez/09 | 1.390,51 | 834,31 | 1.390,51 |
| TOTAL | 61.327,32 | 44.092,90 | 51.972,54 |

Quanto às Infrações 2 e 3, o autuado apenas questionou a nulidade desses itens do lançamento. Considerando que a nulidade arguida foi superada, conforme demonstrado no início deste voto, as Infrações em comento subsistem integralmente.

No que tange às Infrações 4 e 5, as quais tratam de recolhimento a menos e de falta de recolhimento de ICMS, o autuado sustenta que os valores lançados são indevidos e, como prova, apresenta demonstrativos (fls. 228 e 220) e os correspondentes DAEs e comprovantes (fls. 230 a 246). Na informação fiscal, o autuante diz que, após a revisão da conta corrente fiscal do autuado, verificou que não resta nenhum valor a recolher nessas duas citadas infrações, conforme demonstrativos que elaborou às fls. 290 e 291.

Examinando os elementos probantes apresentados na defesa e os demonstrativos elaborados pelo autuante na informação fiscal, concluo que os valores exigidos nas Infrações 4 e 5 foram recolhidos antes do início da ação fiscal e, dessa forma, comungando como o entendimento defendido pelo autuante, essas citadas infrações são improcedentes.

Em relação à Infração 6 – declaração de dados incorretos em DMA –, observo que o autuado não defendeu. Dessa forma, quanto a esse item do lançamento não há lide e, portanto, a infração em comento é subsistente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0017/10-5**, lavrado contra

CONTERWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de **R\$54.258,63**, previstas nos incisos II, “d”, IX, XI e XVIII, “c”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR